

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.662, DE 2009 (MENSAGEM Nº 975/2008)

Aprova o texto da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 975/2008, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o texto de Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007.

Consta da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem nº 975/2008:

“2. A Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, nome oficial da Organização Mundial das Aduanas (OMA), em vigor desde 1952, visa a promover a eficiência e a efetividade das Administrações Aduaneiras nacionais, por meio da cooperação, da assistência técnica e da construção da capacidade aduaneira. A OMA dedica-se, ainda, ao combate de atividades fraudulentas transnacionais, de forma a permitir o estabelecimento de um comércio internacional transparente e previsível, sem descuidar da proteção às sociedades e aos territórios de seus membros.”

3. Vale lembrar que a OMA é constituída não apenas por Estados, mas também por União Aduaneiras. Diante disso, o Conselho da Organização recomendou aos membros da OMA a aprovação de emenda à Convenção, de maneira a permitir o ingresso de Uniões Aduaneiras, definidas como uma união que, constituída e composta de Estados, tenha competência para adotar, nas áreas cobertas pela Convenção, regulamentos obrigatórios para seus membros. Embora a presente iniciativa tenha por escopo o ingresso da União Européia, uma vez aprovada, será aberto precedente para aceitação de pleito semelhante por parte do Mercosul.

4. Por fim, julgo oportuno destacar que a eventual aprovação dessa emenda não implicará a criação de votos suplementares aos Estados-membros de Uniões Aduaneiras que eventualmente ingressem na Organização. Dessa forma, a União Européia ou o Mercosul, na hipótese de se tornarem membros da OMA, possuirão número de votos idêntico ao de Estados-partes”.

A Exposição de Motivos vem acompanhada do texto, adotado em Bruxelas em 30 de junho de 2007, da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira.

Na verdade, em conformidade com o texto anexo à Exposição de Motivos, seriam feitas duas emendas: mudança de redação da alínea “a” do art. VIII da Convenção, e inserção de nova alínea (alínea “d”) ao art. XVIII da Convenção.

A alínea “a” do art. VIII passaria a ter a seguinte redação:

“a) Exceto as Uniões aduaneiras ou econômicas Partes, para as quais o Conselho adotará previsões específicas, cada Membro do Conselho dispõe de um voto. No entanto, nenhum Membro poderá votar a respeito de questões relativas à interpretação e à aplicação das convenções em vigor, referentes ao art. III d) acima, que não lhe sejam aplicáveis, nem a respeito das emendas a essas convenções”.

A expressão “exceto as Uniões aduaneiras ou econômicas Partes, para as quais o Conselho adotará previsões específicas” encontra-se em destaque no texto que acompanha a Exposição de Motivos, entendendo-se que a emenda consiste na introdução dessa expressão no texto da Convenção.

O Artigo XVIII da Convenção seria emendado com a inserção da alínea “d”, de seguinte teor:

“d) Toda União aduaneira ou econômica pode, conforme o disposto nos parágrafos a), b) e c) acima, tornar-se Parte contratante da presente Convenção. Todo pedido de uma União aduaneira ou econômica no sentido de tornar-se Parte contratante deverá ser imediatamente submetido ao Conselho para aprovação. Nos termos da presente Convenção, entende-se por “União aduaneira ou econômica” uma União constituída e composta por Estados e que tenha competência para adotar sua própria regulamentação, que será obrigatória para os Estados nas matérias cobertas pela presente Convenção, e para decidir, conforme seus procedimentos internos, aderir à presente Convenção”.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 17 de junho de 2009, opinou unanimemente pela aprovação da minuta de Decreto Legislativo apresentada pelo relator, a qual *“aprova o texto da Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, adotado em Bruxelas, em 30 de junho de 2007”*.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.662, de 2009, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do R.I.), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do R.I.).

II - VOTO DO RELATOR

Constata-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.662, de 2009, trata de alterações a serem efetuadas no texto da Convenção que aprovou o Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, na Bélgica.

As referidas alterações, a serem introduzidas por Emenda à Convenção que estabelece o Conselho de Cooperação Aduaneira, dizem respeito à admissibilidade de *“Unões Aduaneiras”* e de *“Unões Econômicas”* como membros daquele organismo.

As alterações propostas não têm qualquer implicação financeira ou orçamentária, relativamente ao Orçamento da União.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o Conselho de Cooperação Aduaneira *“visa a promover a eficiência e a efetividade das Administrações Aduaneiras nacionais, por meio da cooperação, da assistência técnica e da construção da capacidade aduaneira”*. Além disso, a Exposição de Motivos acrescenta que a entidade *“dedica-se, ainda, ao combate de atividades fraudulentas transnacionais, de forma a permitir o estabelecimento de um comércio internacional transparente e previsível, sem descuidar da proteção às sociedades e aos territórios de seus membros”*.

O Ministro das Relações Exteriores esclarece que *“embora a presente iniciativa tenha por escopo o ingresso da União Européia, uma vez aprovada, será aberto precedente para aceitação de pleito semelhante por parte do Mercosul”*.

Diante do exposto, voto reconhecendo a não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.662, de 2009, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator